



PROCESSO: 0000342-71.2011.5.01.0034 - RO

Acórdão
3a Turma

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA – EMPRESA TERCEIRIZADA. A empresa tomadora de serviços responde subsidiariamente em caso de inadimplemento da empregadora. Inteligência da súmula 331, IV, do C. TST.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **recurso ordinário** em que são partes **VIVO S.A.**, como recorrente, e **CÍNTIA DE SOUZA ALVES e TIFAMIL SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM LTDA.**, como recorridos.

Inconformada com a r. sentença de fls. 149/153, proferida pelo MM. Juiz Flávio Alves Pereira, da 34ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou procedente, em parte, o pedido, recorre ordinariamente a segunda ré, mediante as razões de fls. 157/162, insurgindo-se contra a condenação subsidiária que lhe foi imposta e, ainda, contra o deferimento das horas extras e descontos indevidos.

Contrarrazões apenas da autora às fls. 169/171, embora a primeira ré tenha sido notificada à fl. 166.

O processo não foi submetido ao Ministério Público do Trabalho por não se tratar de matéria de interesse público, na forma do art. 83, II, da LC 75/93.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Representação regular da recorrente (fl. 44), recurso tempestivo (fls. 154 e 157), custas e depósito recursal devidamente recolhidos (fls. 163/164).

Conheço do recurso, por preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A autora foi admitida pela primeira ré em 01/08/2007, na função de ajudante operacional, para prestar serviços para a segunda ré, tendo sido imotivadamente dispensada em 30/08/2008. Alega que trabalhava das 8h às 20h, de

segunda a sexta-feira, sendo que em média três vezes por semana prorrogava até 0h e, ainda, dois sábados e dois domingos por mês e feriados, de 8h às 18h, sempre com uma hora de intervalo. Reclama o pagamento de horas extraordinárias e devolução de descontos a título de contribuição negocial, que entende indevidos. Ressalta que a primeira ré não é encontrada e não tem patrimônio capaz de cobrir suas dívidas trabalhistas.

A 1ª ré não compareceu à audiência, sendo considerada revel.

A 2ª ré defende-se argumentando que jamais manteve contrato de prestação de serviços com a 1ª. Em realidade, contratou a Fastel do Brasil Serviços de Telefonia Ltda. e a Pronto Express. No mais, sustenta não ter qualquer responsabilidade em relação ao contrato de trabalho da autora, acrescentando que a prestação de serviços das empresas contratadas se dá dentro do horário comercial, das 9h às 18h, com uma hora de intervalo.

A sentença *a quo* julgou procedente, em parte, o pedido, com responsabilidade subsidiária da 2ª ré, nos seguintes termos:

“O(A) Reclamante foi contratado(a) pelo(a) 1ª Reclamado(a) TIFAMIL, alegando que sempre prestou serviços em favor do(a) 2ª Reclamado(a) VIVO, empresa essa que, segundo alegado, não teria cuidado de preservar os direitos trabalhistas daquele(a), incorrendo em culpa *in eligendo* e *in vigilando*.

Apesar de negada a prestação de serviços pela tomadora, é certo que a prova oral produzida foi suficiente para convencer que o(a) Autor(a) efetivamente lançou a sua força de trabalho em favor da tomadora.

Na chamada terceirização lícita de mão de obra, já assentou a jurisprudência trabalhista (Súmula 331, TST) que o tomador de serviços responderá subsidiariamente pelos créditos devidos ao empregado prestador de serviços.

Aqui não se discute a relação havida entre a empresa prestadora de serviços e a empresa tomadora de serviços, o que, certamente, escaparia da órbita trabalhista. Aqui se discute sim **a prevalência na ordem jurídica do valor-trabalho**, ou seja, aquele que se beneficiou do trabalho de outrem se obriga a garantir o seu pagamento, independentemente de não ser seu empregador *strictu sensu*, conforme expresso na lição doutrinária abaixo transcrita:

(...)

Responderá, assim o tomador de serviços, ou seja, o (a) 2ª Reclamado(a) VIVO, pelos valores devidos ao(à) Reclamante, na forma do entendimento contido na



PROCESSO: 0000342-71.2011.5.01.0034 - RO

Súmula 331, TST, não havendo que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade de tal condenação, como exaustivamente já demonstrado acima.

Frise-se, ainda, que a responsabilização do tomador de serviços abrange a integralidade dos valores devidos pelo devedor principal, não havendo aqui, portanto, que se discutir a natureza original das parcelas que integram o montante devido. Ou seja, o devedor secundário recebe toda a dívida do devedor principal, sem que se examine a situação particular do primeiro (Súmula 331, VI, TST; Súmula 13, TRT1).

Frise-se, por fim, que não cabe nessa hipótese, também qualquer benefício de ordem que direcione eventual execução para os sócios da devedora principal. Restando ela inadimplente, a execução deverá ser, de plano, direcionada para o devedor subsidiário, resolvendo-se as questões daí derivadas em ação de regresso a ser proposta no juízo competente. É que o entendimento jurisprudencial dominante busca preservar o direito do trabalhador em detrimento do patrimônio do devedor secundário, em legítima e correta aplicação do princípio da proporcionalidade. Nessa linha as Súmulas 12 e 20, TRT1.”

Recorre a 2ª ré sustentando que a condenação não poderia lhe atingir, pois negou expressamente que a autora lhe tenha prestado serviços e que sequer houve contrato entre as empresas. Acrescenta que a autora não fez prova de suas alegações, ônus que lhe incumbia.

Sem razão.

A testemunha de fl. 147 esclareceu em seu depoimento:

“que trabalhou para 1ª reclamada de 01/08/2007 a 30/08/2008, no estabelecimento da Via Dutra 2480, na Pavuna; que trabalhava no local preparando aparelhos celulares; que nesses aparelhos havia o logotipo da 2ª reclamada; que também tinha acesso às notas fiscais desses aparelhos das quais constava o nome da 2ª reclamada; que também, em razão do trabalho, tinha acesso a descontos na loja da 2ª reclamada; que também trabalhou para Fastel; que a Fastel sucedeu a Tifamil no local; que continuou executando as mesmas tarefas; que começou a trabalhar nesse local com a mesma tarefa

desde de 2005; que a sua 1ª empregadora foi a empresa Pronto; que nesse local havia um escritório da 2ª reclamada.”

Verifica-se que o local de trabalho apontado pela testemunha é o mesmo constante do contrato de fls. 73 ss.

Além disso, no documento de fl. 78, que consiste em anexo do contrato acima referido, consta o seguinte no item 2.2.1:

“a) Os produtos de propriedade da CONTRATANTE deverão ser entregues no depósito, a CONTRATADA deverá realizar a conferência cega das quantidades físicas recebidas, e em seguida validar com a CONTRATANTE os dados contidos na Nota Fiscal de entrega emitida pelo FORNECEDOR, conferindo os itens:”

As referidas atividades acima descritas conferem com as especificadas no depoimento da testemunha.

Pelo que consta dos autos, resta evidenciado o que ocorre frequentemente nesses casos, onde uma empresa prestadora de serviços desaparece, outra assume suas atividades e assim sucessivamente.

Por todos esses elementos, há de se concluir que efetivamente a autora prestou serviços para a 2ª, devendo esta responder nos termos do item IV da súmula 331 do C.TST, *verbis*:

“O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.”

Deve-se observar, também, a súmula 12 deste E. Regional:

“IMPOSSIBILIDADE DE SATISFAÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA PELO DEVEDOR PRINCIPAL. EXECUÇÃO IMEDIATA DE DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. Frustrada a execução em face do devedor principal, o juiz deve direcioná-la contra o subsidiário, não havendo amparo jurídico para a pretensão de prévia execução dos sócios ou administradores daquele.”



PROCESSO: 0000342-71.2011.5.01.0034 - RO

Nego provimento.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS / DESCONTOS INDEVIDOS

Não obstante a aplicação dos efeitos da revelia, a r. sentença apreciou devidamente os elementos dos autos.

A segunda ré é responsável subsidiária pela totalidade dos créditos devidos à autora, de acordo com o entendimento declarado no item VI da súmula 331 do C. TST, *verbis*:

“A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral”.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e, no mérito, nego provimento, na forma da fundamentação supra.

A C O R D A M os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, na forma da fundamentação do voto da Exmª. Relatora.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2012.

Juíza do Trabalho Convocada Patrícia Pellegrini Baptista da Silva

Relatora

mc